



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Rua dos Tucanos, nº 19, quadra 1, Renascença II - São Luís/MA, CEP 65075-430

PROCESSO: 0800750-40.2024.8.10.0012

CLASSE CNJ:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO(A):BANCO -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação de indenização por danos materiais e danos morais, onde o Demandante afirma que foi vítima de suposto golpe no dia 22/02/2024, quando pensava tratar com a empresa -----, em conversa por whatsapp e efetuou a suposta compra de cabos, pelo valor de R\$ 2.969,28 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais, e vinte centavos) e efetuou de logo o pagamento via pix. Posteriormente, buscou atendimento do Banco ----- e afirma que sempre obteve recusas e promessas vazias da preposta da Requerida.

Diante de tudo que narra na inicial, requer a restituição da quantia de R\$ 2.969,28 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) e indenização por danos morais.

Na defesa, o Requerido alega em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que não tem nenhuma responsabilidade na situação narrada, já que todo o imbróglio ocorreu diante de uma negociação entre empresas, sem vínculo com a instituição financeira. Aduz que houve negligência da Demandante em aceitar a suposta oferta com empresa desconhecida e quanto a contestação da transação, diz que a transferência ocorreu no dia 22/02/2024, enquanto que procurou o atendimento somente em 26/02/2024.

Este o sucinto relato. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da Demandada, uma vez que disponibiliza a forma de pagamento instantâneo via pix, razão pela qual há relação jurídica com a presente situação, devendo a questão de eventual responsabilidade civil, ser analisada no julgamento de mérito.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, inexistente a ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação, o Autor narra os fatos, apresenta o pedido de forma lógica e clara e junta os



documentos que entende necessários para balizar a sua pretensão, eventual prova de que o Banco ----- tem responsabilidade na transação é matéria de mérito.

Importa frisar que o objeto da presente demanda será dirimido no âmbito probatório e, por tratar-se de relação consumerista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova.

Nestes autos, verifico que a empresa Demandante declara que estava por negociar com terceiro a compra de materiais, onde se imagina tratar com a fornecedora SIL, empresa de renome nacional, a qual possui site na internet, serviço de SAC e meios de contatos para relacionamento com seus consumidores.

A empresa Demandante é estabelecida desde 10/07/2020 (id 115584141), atua na área de instalação e manutenção elétrica (id 115584142), não se tratando de um consumidor vulnerável, seja por inexperiência ou falta de conhecimento no ramo comercial.

O que se verifica nesta situação é que o Demandante não teve a cautela de checar a idoneidade das informações mediante ligação telefônica, para empresa oficial, quanto ao preço ofertado e agiu por impulso, contribuindo para golpe praticado por terceiros.

Assim, afasta-se o fortuito interno, pelo fato do Autor ter sido induzido por terceiro e neste caso, a situação narrada foge da responsabilidade do Requerido, a luz do art. 14, § 3º, II do CDC; resta ao Demandante, como já identificada o recebedor da transferência, ingressar contra esta em busca de eventual ressarcimento dos danos.

Neste sentido, vejamos julgado da Turma Recursal do Distrito Federal e Territórios, onde não se verifica responsabilidade da instituição financeira quando há comunicação tardia, como no presente caso, posto que somente no dia 26/02/2024, após 4 (quatro) dias da transação, houve a contestação da transferência via PIX, ementa *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. PROPAGANDA FRAUDULENTA PERFIL INSTAGRAM. RECONHECIMENTO DA FRAUDE DEPOIS DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR. COMUNICAÇÃO TARDIA DO FATO. ACIONAMENTO DO MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO PREJUDICADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A despeito da amplitude do regime de responsabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, a prestação do serviço defeituosa é condição sine qua non para a configuração da responsabilidade do fornecedor. 2. Inexistindo conduta, inexistente o defeito e, por conseguinte, não se faz presente o dever de indenizar. 3. Na hipótese, o autor adquiriu em 11/6/2023 passagens por meio de oferta constante de anúncio malicioso em seu perfil do Instagram, com falsa identificação da operadora 123 Milhas. A única forma de pagamento aceita para a oferta era transferência via pix (R\$765,23) para pessoa física com conta no PagSeguro (ID 59280992). 4. Diante desse cenário, ausentes estão os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade do fornecedor que na sua tríplice configuração exige: falha na prestação de serviço, resultado danoso e liame de causalidade entre eles. 5. Da mesma forma, não cabe responsabilizar a instituição financeira pelo não acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED), nos termos da Resolução BACEN 103/2021, se o autor só informou a ocorrência da fraude e apresentou contestação da transferência do valor via pix em 12/6/2023, mais de vinte e quatro horas depois do evento danoso (ID 59280992 e 59280993). Ressalte-se que em se tratando de fraude, com transferência instantânea de valores, a imediatidade do saque é a razão de ser do golpe. Acrescente-se que o boletim de ocorrência só foi registrado em 26/6/2023. 6. Inexistindo participação do réu na fraude, a responsabilidade deve ser atribuída ao terceiro defraudador e ao



próprio autor que não atuou com a diligência necessária nos negócios celebrados via Internet. 7. Os mesmos argumentos servem para julgar improcedente o pedido de compensação pelos danos morais. 8. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em separado. 9. Recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (Acórdão 1880056, 07684364720238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante da inexistência de suporte probatório para acolher o pedido, não merece prosperar o pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 2.969,28 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), pois não há nexos causal entre o dano e a conduta do Banco -----, muito menos há dano moral a ser indenizado, pois não há prova de conduta que atingiu os direitos da personalidade da pessoa jurídica Demandante.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

São Luís-MA, 30/07/2024

MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO

Juíza de Direito

Titular do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

